



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

PARECER Nº 61/2026

OUTROS - PLO Nº 90/2026

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 90/2026

Ementa: “Institui diretrizes para o Programa de Valorização e Cuidado com a Saúde do Servidor Público Municipal no âmbito do Município de Ibatinga e dá outras providências”.

Autores: Rafael Barata, Alliny Sartori, Célio Aristão, César Urtado, José Nilson Viana, Marcos Mazo, Mira, Murilo Bueno, Ricardo Prado e Zé Rocha.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 90/2026, que “Institui diretrizes para o Programa de Valorização e Cuidado com a Saúde do Servidor Público Municipal no âmbito do Município de Ibatinga e dá outras providências”.

Após ter sido regularmente apresentado houve a solicitação de parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe tem por objetivo instituir diretrizes as diretrizes para a implementação do Programa de Valorização e Cuidado com a Saúde do Servidor Público do Município de Ibatinga, a fim de promover o seu bem-estar físico e mental dos agentes (art. 1º). O dispositivo recebeu proposta de nova redação por meio de emenda (fls.1).

O art. 2º estipula os objetivos do Programa.

O art. 3º apresenta as diretrizes que poderão pautar a implementação do projeto. Foi apresentada emenda com a intenção de alterar a redação do inciso IX (fl. 16), sobre a realização de estudos técnicos.

O art. 4º prevê que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições, órgãos técnicos e entidades da sociedade civil. Para esse dispositivo também foi apresentada proposta de emenda (fl. 16).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

O art. 5º prevê sobre a regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Há emenda (fl. 16) com proposta de alteração do conteúdo para dispor que o Poder Legislativo regulamentará esta Lei, no que couber.

O art. 6 dispõe que a execução da lei está condicionada a dotações orçamentárias próprias, dispositivo sobre o qual também pende emenda (fl. 16).

O art. 7º é a cláusula de vigência (imediata).

No que tange ao seu aspecto formal, não há óbice, à medida que foi adotada a espécie legislativa adequada (lei ordinária), bem como apresentada pelo legitimado constitucional/legal.

A instituição de diretrizes para a valorização e o cuidado com a saúde e o bem-estar dos servidores municipais refere-se a matéria de interesse local, não havendo vedação pela Constituição da República, tampouco pela Constituição do Estado de São Paulo ou pela Lei Orgânica do Município de Ibitinga.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) admite a edição de leis de iniciativa parlamentar que se limita à fixação de diretrizes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.532/24, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes" – Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa – Ausência, em termos gerais, do vício alegado, à luz do Tema nº 917 da Repercussão Geral – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – **Norma que se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais para consecução da política pública instituída, sem avançar sobre assuntos afeitos à iniciativa privativa do Prefeito ou à reserva da administração** - Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2382888-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025) (grifo nosso)

Contudo, não se admite a estipulação de meras autorizações, ou seja, comandos legais facultativos, o que se constata nos arts. 3º e 4º (inclusive com a





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

apresentação da emenda de fl. 16). Só se cria uma lei para obrigar. Por isso a jurisprudência classifica como inconstitucionais as leis autorizativas, como é possível constatar a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.944/2023 do Município de Salto de Pirapora que criou o denominado programa 'IPTU Verde', **autorizando** a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis Norma impugnada que afronta a reserva legal, bem como desrespeita a autonomia administrativa (...) Hierarquia das normas § 6º do art. 150 da CF que exige para a concessão de isenção tributária apenas a edição de lei específica que observe a regulamentação estabelecida no Código Tributário Municipal, sendo despidendo que o órgão legiferante o faça por meio de lei complementar Precedente do Órgão Especial **Lei autorizativa Lei que não concede diretamente benefício tributário, mas autoriza o Poder Executivo a fazê-lo Afronta ao princípio da reserva legal** (art. 163, §6º, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de isenção tributária **OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA** Princípio da reserva de administração diretamente afetado (...) Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual (...) (TJSP, Órgão Especial, ADI 2224558-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, unânime, j. 13.03.24) (grifo nosso)

Não obstante, medida que pode ser adotada para viabilizar a propositura, é a exclusão e/ou modificação do artigo 3º, de modo que passe a efetivamente instituir diretrizes – ao invés de prever que o Poder Executivo “poderá” pautar-se por elas. Já em relação ao art. 4º, a sugestão é de exclusão.

Quanto ao conteúdo, o projeto busca promover a valorização e o cuidado com a saúde dos servidores públicos municipais, com diretrizes para a promoção do bem-estar no ambiente de trabalho, propositura que converge com as previsões constitucionais dos arts 6º¹ e 7º, XXII² da CRFB/88.

CONCLUSÃO

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 90/2026 é **constitucional** e **legal**, pois se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município, desde que suprimido ou alterado o art. 3º; e suprimido o art. 4º.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 02 de julho de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.228

